



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000301973**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004613-34.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MARCOS RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004613-34.2023.8.26.0198

Apelante: Marcos Ribeiro de Souza

Apelado(a): Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Victor Patutti Godoy

**Voto nº 4.961/mjp**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM AMBIENTE DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. ENTREGA E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADAS. INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor alegou não reconhecer contratação de cartão de crédito que ensejou negativação de seu nome, pleiteando a nulidade do débito e reparação moral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida da função crédito vinculada à conta digital do autor; (ii) estabelecer se a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi legítima; e (iii) determinar se há configuração de litigância de má-fé pelo autor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O banco comprovou a contratação por meio de cadastro digital com biometria facial, envio de documentos e adesão contratual em ambiente eletrônico, cuja validade independe de assinatura física. Demonstrou, ainda, a entrega do cartão no endereço do autor e sua ativação mediante aplicativo

vinculado ao *smartphone* cadastrado, com autenticação por biometria.

4. As faturas juntadas evidenciam, outrossim, a utilização do cartão e a realização de pagamento parcial, o que afasta a alegação de fraude ou desconhecimento da contratação.

5. A negativação decorre do inadimplemento de dívida legítima, configurando exercício regular de direito do credor, inexistindo ato ilícito e dano moral indenizável.

6. A alteração da versão dos fatos pelo autor e a negativa de contratação efetivamente realizada caracterizam litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

*Dispositivos relevantes citados:* Regimento Interno do TJSP, art. 252; CPC, arts. 80, II, 85, § 11, 98, §§ 2º e 4º, e 1.010.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1306; TJSP, Apelação Cível nº 1166223-14.2023.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1046338-72.2024.8.26.0002.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora *com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.*

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que é incontroverso que contratou conta digital e cartão de débito junto à apelada, porém não reconhece a contratação de cartão ou linha de crédito; que a apelada não apresentou sequer o recibo do cartão, limitando-se a indicar, por meio de tela sistêmica, que o cartão teria sido recepcionado; que não apresentou contrato de solicitação de cartão de crédito; que não pode ser aceito como prova documento produzido unilateralmente; que a inscrição indevida do apelante em órgão de proteção ao crédito constitui ato ilícito indenizável a título de dano moral; e que havia a necessidade de envio de comunicação sobre a negativação. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja acolhido.

Foram apresentadas contrarrazões, com pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de multa por litigância de má-fé, impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor e alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 315/336).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto, de início, a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo do apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Do mesmo modo, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, pois ele comprovou sua situação de desemprego por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 37/45), enquanto que a apelada se limitou a apresentar argumentos genéricos, nada agregando aos autos para demonstrar eventual alteração de sua condição econômico-financeira.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral.

Narra a parte autora que *teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não se recorda ter deixado em aberto.*

Prosseguiu dizendo que a negativação se deu em razão do seguinte contrato: *Contrato nº AD6E5B991DD953DD, no valor de R\$ 369,11 (Trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos); vencimento em 12/12/2022 (fls. 06).*

Asseverou que, inconformado, procurou a instituição requerida para esclarecer o ocorrido, porém sem sucesso.

Citada, a instituição financeira esclareceu que *a Parte Autora possui conta na Nubank e que, no dia março de 2021, quando solicitada a abertura da conta digital e a aquisição de cartão de crédito, foram enviadas três*

*fotos: uma selfie e uma foto da frente e do verso de seu documento original (fls. 73). Informou, ainda, que a Parte Autora solicitou o cartão de crédito. O cartão foi entregue no dia 14/06/2021 (fls. 76). Ressaltou que a ativação do cartão é feita **exclusivamente** pelo aplicativo instalado em um aparelho celular smartphone previamente habilitado, por meio da captura e envio de foto em tempo real (fls. 77). Por fim, destacou que o autor chegou a inclusive pagar faturas de seu cartão (fls. 78).*

Juntou cópia de um contrato padrão (fls. 112/147) e de faturas de consumo (fls. 148/206).

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu **pela existência da relação jurídica e pela regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.**

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

*De proêmio, insta aclarar que, na exordial, o requerente negou qualquer tipo de relação jurídica com a instituição financeira requerida.*

*Já em sede de réplica, em breve síntese, a parte*

*requerente alterou a versão inicialmente trazida aos autos, reconhecendo a abertura de conta corrente junto ao banco requerido com a função débito, mas negou a contratação da função crédito, o que teria gerado a cobrança da fatura bancária que reputa indevida e que lhe rendeu o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Assim, pleiteia a declaração da nulidade da avença, com a conseqüente decretação da inexigibilidade do débito referente, além da condenação da fornecedora no pagamento de indenização reparatória por danos morais.*

*Observo inicialmente que, sendo o contrato celebrado entre o autor e o réu para abertura de conta corrente, o banco fica depositário de valores pertencentes ao autor e compromete-se a devolvê-los a ele ou a pessoa por ele indicada quando solicitado, e que é do depositário o ônus de provar que restituiu as quantias ao depositante.*

*Em casos como o presente, é necessário analisar a conduta do autor para dela extrair a verossimilhança da alegação e conjugá-la com a responsabilidade atribuída ao réu.*

*No caso concreto, a controvérsia se resume a fim de confirmar a regularidade na contratação da função crédito por ocasião da contratação dos demais serviços e se a transação bancária contestada pela parte autora foi realizada de forma legítima.*

*De pronto, insta evidenciar que, embora a demanda deva ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, a incidência da Lei n. 8.078/90 no caso vertente não representa automática procedência dos pleitos autorais, que devem ser interpretados de acordo com os fatos e provas contidos nos autos.*

*Vejamos.*

*Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi realizado via smartphone, mediante biometria facial (fls. 74), o qual o requerente não nega que realizou.*

*Neste contexto, a requerida apresentou o*

*contrato de adesão firmado entre as partes às fls. 112/147, o qual precisa ser assinalado pelo contratante mediante a declaração de leitura e concordância com as disposições do contrato. A despeito da impugnação do requerente em não estar assinado, conforme ele mesmo aduziu em sua réplica, a contratação foi feita e a assinatura foi mediante reconhecimento facial por biometria, conforme consta às fls. 75 da contestação.*

*Por outro lado, com relação à função crédito contratada, fato é que, apesar da divergência suscitada pelo requerente em sede de réplica, referido cartão foi recepcionado em sua residência, que coincide com o endereço declinado na inicial, conforme consta do comprovante de envio colacionado às fls. 77, devidamente recepcionado e identificado por pessoa que se encontrava na residência e se identificou como seu amigo, cuja presunção de veracidade dos atos da empresa responsável pela entrega deve ser levada em conta.*

*Nesta mesma toada, o banco requerido logrou êxito em demonstrar que a ativação do cartão de crédito ocorreu através do smartphone cadastrado pelo requerente e reconhecimento de biometria facial, cuja legitimidade da transação e validação não foi objeto e impugnação pelo requerente, que poderia inclusive ter requerido perícia digital para ilidir os fatos trazidos pelo banco requerido.*

*Ademais disso, apresentou a parte requerida, às fls. 77, comprovante de entrega do cartão bancário no endereço declinado como sendo da residência do requerente, recebido por pessoa de sua confiança, que se identificou como seu amigo, além das faturas bancárias de fls. 148/206, evidenciando que o requerente possuía conhecimento da função crédito habilitada em sua conta e fazia uso regular do serviço.*

*Frise-se que o ônus de comprovar a legitimidade da contratação é do banco Requerido, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ônus este do qual se desincumbiu e não houve impugnação específica da parte autora.*

*Assim, resta patente que inexistia desconhecimento pelas partes dos termos pactuados em contrato, bem como*

*da existência ou da legitimidade do cartão adquirido, do qual deriva a dívida apontada no cadastro de restrição de crédito.*

*É incontroverso que o autor é correntista do banco réu, uma instituição 100% digital, cujos contratos não estarão munidos de uma assinatura física. Além disso, as operações financeiras são efetivadas em ambiente virtual, mediante senha pessoal e login, e o acesso somente é permitido ao próprio correntista.*

*Frisa-se que a hipótese de ocorrência de golpe/fraude por terceiro é remota no presente caso, eis que em nenhum momento a parte autora alegou que tivera seus documentos extraviados ou que teria perdido de vista o seu smartphone.*

*A parte autora nada disse sobre eventual uso desta plataforma por fraudadores, ou terceiros desconhecidos dele.*

*Neste caso, é forçoso concluir que qualquer operação financeira efetivada neste ambiente virtual, tal como a ativação de um cartão de crédito, somente poderia ter sido contratadas pelo próprio autor.*

*Nota-se que o cartão de crédito foi entregue no mesmo endereço indicado por ele na petição inicial.*

*Assim, o réu desincumbiu-se do ônus probatório quanto à existência de relação contratual entre as partes, sendo desnecessário apresentar um contrato de abertura de conta corrente ou contrato de cartão de crédito. Tal solicitação pode ter sido feita pelo próprio autor, no ambiente virtual somente acessado por ele.*

*Asseverando o réu que há débitos em aberto decorrentes desta relação, o ônus da prova a respeito do pagamento de todos eles era do autor.*

*E ele não se desincumbiu dele, pelo que concluo existentes as dívidas.*

*Em resumo, nada de ilícito no débito apontado e lançado nos bancos de dados de inadimplentes, despicienda a análise da Súmula 385 do col. STJ, pois improcedente a indenização por danos morais.*

*Desta feita, a cobrança realizada pela parte requerida configura manifesto exercício regular de direito, não havendo de se falar, portanto, em ato ilícito por ela praticado, nos moldes do artigo 188, inciso I, do Código Civil.*

*Por derradeiro, diante da regularidade das cobranças perpetradas, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.*

Cumprе acrescentar que o documento de fls. 151 indica que houve um pagamento parcial da fatura de consumo com vencimento em 12/01/2023, circunstância que não se coaduna com a hipótese de fraude praticada por terceiros, em que ocorre a indevida utilização do nome do consumidor.

Em caso semelhante, envolvendo a mesma instituição financeira, já decidiu esta Turma Julgadora, em recurso de minha relatoria:

*Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMTO CONSTATADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e de danos morais pela negativação levada a efeito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a requerida comprovou a existência e a validade do negócio jurídico que originou o débito mencionado na presente ação, (ii) se é regular a negativação do nome do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte requerida comprovou o envio, a ativação e a utilização do cartão de crédito pelo autor, bem assim o inadimplemento das faturas vencidas após dezembro de 2022. 4. Inscrição do nome do demandante em órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. IV. DISPOSITIVO 5. Apelação cível conhecida e desprovida (Apelação Cível nº 1166223-14.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), julgado em 27/08/2025) (destaquei).**

Na mesma direção, segue precedente deste E. Tribunal

de Justiça:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Dívida não reconhecida pela autora. Nome negativado. Ação julgada improcedente na origem. Banco que comprova de forma satisfatória não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também a origem dos débitos em discussão. **Telas sistêmicas que servem de prova se apresentadas em conjunto com outros elementos probatórios.** Ausência de prova do pagamento do débito em discussão. Cobrança decorrente do exercício regular do direito do credor. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. (Apelação Cível nº 1046338-72.2024.8.26.0002, Rel. PAULO SERGIO MANGERONA, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2), julgado em 25/04/2025) (destaquei).*

Por fim, a multa por litigância de má-fé é cabível, vez que não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que devem nortear o processo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé “*a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito*” (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2015, p. 414).

Assim, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que o autor tentou alterar a verdade dos fatos ao negar a contratação que efetivamente realizou (art. 80, II, do CPC), aplico-lhe a multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa (R\$ 62.369,11), que deverá ser atualizado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **voto por (i) NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorando os honorários sucumbenciais devidos pelo recorrente, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça; e **(ii)** condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora